



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO 2008.CAN.APO.13716/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS  
NATUREZA : APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS  
PROPORCIONAIS – PEDIDO DE REEXAME  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ACÓRDÃO Nº 401/2012

EMENTA:

- Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Pedido de Reexame.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do novo Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

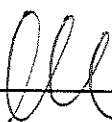
Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – PEDIDO DE REEXAME, apresentado pela Sra. ELONEIDE MONTEIRO DE SOUZA, Diretora Previdenciária do Município de CANINDÉ, de interesse da Sra. ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Ação Social do Município de CANINDÉ, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar legal o Ato de Aposentadoria nº 027/2011, datado de 06 de abril de 2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base na fundamentação legal indicado no respectivo Ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em FORTALEZA, 25 de Janeiro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

Fui presente:   
\_\_\_\_\_  
Procurador (a) de Contas



84  
^

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS**

---

PROCESSO 2008.CAN.APO.13716/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: **ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS**  
NATUREZA : APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS  
                  PROPORCIONAIS – **PEDIDO DE REEXAME**  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

### RELATÓRIO

Tratam-se os autos de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – **PEDIDO DE REEXAME**, de interesse da Sra. **ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Ação Social do Município de **CANINDÉ**.

Através do Acórdão nº 4533/2009, fls. 39/41, o TCM acolheu o voto do Relator da matéria, Conselheiro Artur Silva Filho, em julgar ilegal o Ato de Aposentadoria, negando-lhe, por conseguinte o seu registro, tendo em vista a falta de idade mínima para aposentadoria.

Em razão disso, a Secretaria do TCM determinou, conforme se vê da fl. 43, o retorno dos autos à origem. O Município de Canindé, representado pela Sra. Eloneide Monteiro de Souza, ingressou com pedido de reexame, solicitando a Aposentadoria por Idade da servidora, **ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS**, segundo alega, fazer jus a tal benefício, por ter completado os requisitos exigidos por Lei.

O Ato de Aposentadoria nº 027/2011, fl. 58, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito de **CANINDÉ**, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município em tela, datado de 06 de abril de 2011, fixou o valor do benefício em **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A 12ª Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 10349/2011, fls. 71/72, noticiando que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada no pedido de reexame, nos termos dos documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados no Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, fl. 77, emitiu o Parecer nº 10189/2011, pela legalidade do Ato de Aposentadoria e seu seqüente registro, fl. 77.



85  
^

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS**

---

É o relatório.  
Passo a decidir.

### **RAZÕES DO VOTO**

Conforme já evidenciado nos autos, a Sra. ELONEIDE MONTEIRO DE SOUSA, ingressou neste Tribunal com pedido de reexame da aposentadoria da Sra. **ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS**, vez que pretende ver reformada a decisão anterior (fls. 39/41) que negou o registro inicialmente pretendido, em virtude da falta da idade mínima para concessão do benefício, a qual foi apreciada e julgada ilegal em 12 de agosto de 2011, conforme Acórdão nº 4533/2009, da 2º Câmara, tendo como relator o Conselheiro Artur Silva Filho.

Novamente submetido ao exame do Órgão Técnico, este emitiu a Informação Complementar nº 10349/2011, fls. 71/72, que a referida servidora preencheu todos os requisitos necessários ao registro da legalidade do ato em apreço.

Nesse mesmo diapasão, manifestou-se o Ministério Público de Contas.

Assim, no caso em tela, pelas circunstâncias reveladas, entendemos ser plenamente cabível o PEDIDO DE REEXAME interposto para, agora, conceder o registro da aposentadoria consubstanciado no Ato de fl. 58.

### **VOTO**

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, VOTO pelo registro do Ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, datado de 06 de abril de 2011, fl. 58, da servidora **ANTONIETA DA SILVA VASCONCELOS**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c o art. 38, II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em FORTALEZA, 25 de Januário de 2012.**

— Conselheiro Relator